

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 029.160/2010-3 [Apenso: TC 027.130/2009-8]

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná – Cresol Base Sudoeste

Responsáveis: Alzimiro Thomé (589.434.559-68); Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná - Cresol Base Sudoeste (05.089.241/0001-72); Cooperativa de Trabalho Iguazu de Prestação de Serviços - Cooperiguaçu (81.188.724/0001-02); Cooperpinhais Cooperativa de Prestação de Serviços (09.177.354/0001-80); Ecopinhas Prestadora de Serviços Ltda. (04.548.154/0001-73); Luiz Ademir Possamai (453.224.909-06)

Representação legal: Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF n.º 12.652), Claudismar Zupiroli (OAB/DF n.º 12.250) e outros, representando Alzimiro Thomé, Luiz Ademir Possamai, Cooperativa de Trabalho Iguazu de Prestação de Serviços - Cooperiguaçu e Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná - Cresol Base Sudoeste.

SUMÁRIO: AUDITORIA. CONTRATO DE REPASSE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES E COMPROVAR A BOA-FÉ DOS RESPONSÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS ATUALIZADOS MONETARIAMENTE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. ABATIMENTO DA DÍVIDA. PENDÊNCIA ACERCA DA QUITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos conjuntamente pela Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná (Cresol Base Sudoeste), pela Cooperativa Iguazu de Prestação de Serviços Ltda. (Cooperiguaçu) e pelos srs. Luiz Ademir Possamai, ex-presidente da Cresol no período de 11/2/2005 a 19/2/2008, e Alzimiro Thomé, presidente da Cresol a partir de 19/2/2008, em desfavor do Acórdão 2434/2016-Plenário. Por meio dessa deliberação, negou-se provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos, agora, embargantes.

2. Transcrevo, no que interessa, a essência do novel recurso:

*“(…)Contra esses Acórdãos, foi interposto Recurso de reconsideração. Nesse recurso, a Cresol demonstrou e a SERUR assim entendeu que os valores objeto do contrato de*

*repassse foram integralmente devolvidos (atualizados monetariamente a partir de cálculos fornecidos pela SECEX/PR).*

*Consequentemente, a Secretaria de Recursos orientou a Corte no sentido do acatamento do Recurso de Reconsideração, em grande parte, para julgar regulares com ressalva as contas da primeira Embargante, afastar a responsabilidade da última embargante pela devolução de valores, mantendo-se, as penas de multas aos gestores Embargantes. Nesse sentido, os excertos da orientação técnica formulada pela SERUR: (transcrição dos parágrafos 8.13 a 10)*

*Veja-se Excelência, que diferentemente do que afirma o Acórdão embargado, a SERUR faz a constatação de que a primeira Embargante comprovou nos autos a devolução da totalidade dos valores objeto do contrato de repasse, devidamente atualizados, de modo que não há mais que se falar em montantes a serem apurados.*

*Assevera ainda, ser possível o reconhecimento da boa-fé, o afastamento das penalidades impostas à última embargante, tudo em sintonia com o princípio da razoabilidade, na perspectiva de não inviabilizar, como advertido no recurso, uma das principais atividades creditícias de centenas de famílias vinculadas à agricultura familiar, causando prejuízos irreparáveis, num verdadeiro DANO INVERSO.*

*Por sua vez, o Ministério Público de contas também afasta o débito por entender suficiente o pagamento efetuado a partir de cálculos da própria SECEX/PR, embora mantenha a proposta de irregularidade das contas, as multas aplicadas e as demais penalidades impostas às pessoas jurídicas Embargantes.*

*Entretanto, diversamente da proposta técnica, o voto condutor do Acórdão embargado é pela manutenção integral do Acórdão então recorrido, dando ênfase, num formalismo exagerado, data vênia, ao fato dos valores terem sido devolvidos apenas após o julgamento das contas em primeira decisão de 2012, como se a legislação não pudesse ser interpretada com ponderação e razoabilidade, para compreender que a posição da primeira Embargante, de proceder ao ressarcimento do erário ainda no curso da Tomada de Contas, mesmo pendente diversos recursos, demonstra elevada boa-fé que deve ser reconhecida nos autos, como orienta a SERUR.*

*Com a rejeição do Recurso de Reconsideração, muito embora com o comando para compensar a devolução dos valores efetuados com crédito que o Acórdão afirma ainda existir, entendem os Embargantes, que a decisão embargada apresenta-se omissa e contraditória, e, nessa perspectiva, deve ser complementada e aclarada.*

*Argui-se, ainda, na oportunidade, matéria de ordem pública (prescrição), que pode ser alegada em qualquer fase processual, consoante doutrina e jurisprudência consolidada.*

*II — Contradição. Devolução atualizada dos valores recebidos no contrato de repasse já efetuada em sua integralidade. Inexistência de valores a serem ressarcidos aos cofres públicos.*

*Com efeito, afirma o Acórdão embargado, a partir do voto exarado pelo relator, que a devolução efetuada pela primeira Embargante não contempla a totalidade dos valores que deverão ser ressarcidos ao erário.*

*Ora, se foi a própria SECEX/PR quem elaborou os cálculos que culminaram com a devolução da totalidade dos valores recebidos pela primeira Embargante no contrato de repasse, não há se falar em valores a complementar, na medida em que a atualização do débito contemplou todas as parcelas devidas, consoante entendeu a SERUR, quando afirma na instrução recursal: (transcrição do parágrafo 8.14 da instrução)*

*Desta feita, verifica-se que há contradição no Acórdão recorrido, na medida em que a área técnica da Corte afirma que o pagamento efetuado contemplou a totalidade do débito, enquanto o decisum embargado, reitera haver necessidade de pagamento de*

*parcelas não contempladas na atualização financeira realizada pela própria SECEX/PR, por ocasião da devolução dos valores efetuadas pela primeira embargante em 2015.*

*Requer-se, portanto, seja a contradição aclarada, a fim de que os Embargantes possam exercer, em plenitude, seus direitos constitucionais (contraditório e ampla defesa).*

*III — Violação ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade.*

*Veja-se Excelência, que para afastar o julgamento pela regularidade das contas e a boa-fé, desconsiderando o gesto da devolução dos valores, o Acórdão embargado, em trecho do voto que ora se destaca, assevera: (transcrição dos parágrafos 29 e 30 do voto condutor da deliberação recorrida)*

*Na verdade, o disposto legal não é taxativo acerca do momento em que a devolução dos valores considerados devidos ao erário podem ser creditados para a União, de modo que decisão levada a termo pela primeira Embargante, entre a primeira decisão de mérito e a pendência de recurso de reconsideração, pode à luz da razoabilidade, ser perfeitamente considerada e ponderada pela Corte, como um gesto de boa-fé e procedimento compatível com os princípios gestores dos negócios administrativos.*

*O que se afirma é que a interpretação da lei não pode conduzir à injustiça e deve ser pautar pela busca de suas finalidades sociais, à luz do que afirma as normas de introdução ao direito brasileiro.*

*Não se compraz com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade uma decisão que despreza a boa-fé do jurisdicionado, que entre agir como tantos que causam prejuízos e lesam a Administração, trilhou o caminho do respeito à coisa pública, evitando ao fim e ao cabo, que a própria sociedade brasileira viesse a sofrer algum prejuízo com a ausência dos recursos financeiros inquinados pela auditoria da Corte.*

*Desse modo, requerem os Embargantes que a Corte, a partir da boa-fé reafirmada com o pagamento da totalidade dos valores devidos e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reavalie a decisão recorrida, acatando as ponderadas análises da SERUR, de modo que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos ali propostos.*

*IV - Prescrição.*

*Conquanto não se tenha suscitado no Recurso de Reconsideração, afirma-se na oportunidade (matéria de ordem pública), que incidiu a prescrição na realidade dos presentes autos.*

*Com efeito, no caso concreto, o Contrato de repasse foi firmado em 2006 e a primeira decisão de mérito do Tribunal somente ocorreu em 2012, ou seja, mais de 06 anos após o referido ajuste.*

*Diante dessa realidade, passados mais de 06 anos entre os fatos e análise do Tribunal, a ocorrência da prescrição da pretensão de análise do Tribunal é uma realidade que deve ser acatada. É o que se requer.*

*É verdade que a Lei n 2 8.443/92 não regula a prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas. Contudo, conforme bem assentado por Ely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 32 @. ed., 2006: São Paulo — Malheiros, pg. 681: (transcrição de excerto da doutrina)*

*A prescrição que ora se argui, por se tratar de um procedimento administrativo, encontra justificativa na estabilidade das relações entre a Administração e os seus jurisdicionados. Não é crível a demora na apreciação de feitos da espécie, principalmente quando o tempo não mais permite, o exercício do devido processo legal, na perspectiva assegurada pela Constituição Federal.*

*Sobre a prescrição quinquenal no âmbito dos Tribunais de Contas, destaca-se excertos do Parecer "Reconhecimento da Prescrição pelo Tribunal de Contas", da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas de Minas*

*Gerais, Dr. Cláudio Couto Terrão (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais — janeiro/fevereiro/março 2009 v. 70 — n. 1 — ano XXVII): (transcrição de trechos do mencionado parecer)*

*A conclusão do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é no sentido de que o prazo prescricional também aplicável à seara das Cortes de contas é de 05 (cinco) anos.*

*Assim, extrapolado que se acha, em muito, o prazo de cinco anos desde a ocorrência dos fatos e a apreciação do Tribunal, requer-se o reconhecimento da prescrição no caso concreto e, conseqüentemente, o arquivamento do feito, nos termos legais.*

*Reforça a compreensão da prescrição em 05 anos na seara das Tomadas de Contas junto ao Tribunal, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (que vem sendo reiteradamente reafirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1 Região), nos seguintes termos: (transcrição de ementa do Recurso Especial 1.480.350 - RS)*

*No mesmo sentido é a recente decisão dessa Corte adotada no Acórdão 6332-36/16-1, cujos excertos se destaca: (transcrição dos parágrafos 9 a 26 do voto)*

*Vê-se, portanto, que o Judiciário já fixou para os casos dos autos, o prazo prescricional de 05 anos, de modo que a decisão dessa Corte de Contas, data vênua, deve se adequar ao comando judicial do Superior Tribunal de Justiça.*

*Não reconhecida a prescrição suscitada, o que se afirma apenas para fins de debate nestes autos, ainda assim o Acórdão embargado deve ser totalmente modificado, na medida em que não houve e não há qualquer irregularidade no Convênio firmado.*

*V - Da boa-fé.*

*Insistem os Embargantes para que a Corte, principalmente em função do pagamento dos débitos já realizados e para evitar um verdadeiro DANO INVERSO, atingindo milhares de famílias que operam junto às entidades, ora Recorrentes, reavalie a questão da boa-fé dos gestores, de modo a acatar a orientação técnica da SERUR e julgar regulares com ressalva as contas em análise.*

*Como já afirmado em outras oportunidades, os presentes autos integram um quantitativo de TCs, já analisados por esta Corte, nos quais já houve o reconhecimento da boa-fé dos dirigentes do Cresol — Sistema de Cooperativa de Crédito dos agricultores familiares brasileiros. São exemplos, dentre outros, os TCs 008.083/2008, 008.084/2008, 008.085/2008, 008.086/2008, 008.087/2008, 008.088/2008, 008.089/2008, 005.418/2008-5, 005.420/2008-3, etc.*

*Embora o Acórdão recorrido assevere que as situações dos precedentes e deste processo sejam distintas, uma análise mais aprofundada demonstrará que não há diferenciação sensível, capaz de afastar, formalmente, a boa-fé ora postulada.*

*Tais processos, bem como o presente, por outro lado, integram um quantitativo de centenas ou milhares de processos que analisam a prestação de contas de entidades da sociedade civil que foram chamadas a celebrar convênios ou contratos para a execução do Orçamento Federal. Contudo, não foram bem orientados ou foram mal orientadas quanto à execução dos mesmos, o que acarretou a realidade por demais conhecida de Vossa Excelência, a qual vem gerando as mais diversas conseqüências nefastas à vida de entidades e pessoas sérias e probas.*

*A afirmação feita o parágrafo anterior não engloba, por evidente, a realidade das entidades e pessoas que tenham feito uso indevido de quaisquer quantidades de recursos públicos, mas apenas e tão somente, aquelas que agiram de boa fé e motivadas pelo bem comum, como é o caso dos autos.*

*No caso concreto, ainda que o Tribunal tenha afirmado existir irregularidades nas prestações de contas, os Embargantes têm plena consciência de que todos, sem exceção, os recursos transferidos foram aplicados nos objetos do contrato. Não há desvio para a*

*entidade ou para pessoas físicas, locupletamento ou outros desvios de quaisquer naturezas.*

*E, ainda que haja irregularidades na prestação de contas, com certeza são formais. Ou, mesmo que não o sejam, decorreram de orientações inadequadas, ou da falta de orientações por parte do Ministério na execução e nas prestações de contas respectivas. Contudo, apesar disso — que já é de pleno conhecimento do Tribunal por estes casos ou de outras entidades - apenas para lembrar, nenhum gestor público foi responsabilizado.*

*Assim, com todas as forças dos pulmões, os Embargantes afirmam inexistir má-fé tanto pela entidade, quanto pelos seus presidentes ou pelos demais embargantes.*

*O sistema Cresol atende a mais de 100 mil famílias de pequenos produtores rurais no fornecimento de Microcrédito e de crédito do PRONAF, podendo apresentar a honrosa avaliação de inadimplência zero. Ademais, trata-se de cooperativa que nunca foi envolvida em nenhuma denúncia de irregularidade ou corrupção e espera não sê-lo nunca.*

*Enfim, um juízo de ponderação e razoabilidade, levando-se em conta inclusive o pagamento já realizado, levará o colegiado a reconhecer no presente feito, a existência da boa-fé, capaz de levar ao julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas respectivas. É o que se requer.*

*(Exposição acerca do cabimento dos embargos infringentes)*

*VII - Do pedido.*

*Face ao exposto requerem os Embargantes:*

*1) o acolhimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para, através de efeitos infringentes ao julgado, reformar o Acórdão embargado para:*

*Reconhecer a incidência da prescrição, nos termos postulados;*

*Superada a prescrição, que se admite apenas para argumentar, sejam consideradas regulares com ressalvas as contas analisadas, em sintonia com o que entendeu a SERUR, inclusive em relação à inexistência de outros valores a serem ressarcidos;*

*Reconhecer a boa-fé e afastar as multas impostas aos embargantes, posto que ausentes seus pressupostos legais;”.*

*É o relatório.*